**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 0050 AO PROJETO DE LEI Nº 0028/2017**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0050, DE 16 DE AGOSTO DE 2021, DE AUTORIA DA VEREADORA ROSE IELO, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 32, DE 28 DE JUNHO DE 2021, QUE ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.556/2014, QUE "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo, com a seguinte justificativa:

*A proposta do Projeto de Lei nº 32 que Institui o Dia de Combate ao Feminicídio, em outra data, dia 10 de outubro de cada ano, é tema decorrente da prática de violência contra mulher, cujo tema central é norma em vigor pela Lei n°. 5.556/2014 que instituiu o dia 25 de novembro o Dia da Não Violência Contra Mulher, esclarecendo que:*

*- Não há como desvincular o tema Feminicídio da Violência Contra Mulher, que por ordem “legal”, o Feminicídio somente ocorrerá se caracterizado em decorrência da prática de Violência Contra Mulher, caso contrário, o assassinato de uma Mulher sem a procedência da Violência Contra Mulher será tipificado e tratado pelo Código Penal como crime de homicídio ou pelo ato de matar.*

*- Neste sentido o Enfrentamento da Violência Doméstica e Contra a Mulher que por consequência causem a morte de mulheres necessitou da tipificação de Feminicídio com a alteração do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/1940), em seu artigo 121, incluído pela Lei Federal 13.104 de 2015, que dispõe:*

*Art. 121. Matar alguém:*

*……….*

*VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:*

*§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:*

*I - violência doméstica e familiar;*

*II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

*§ 7 A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:*

*……...*

*Estudo extraído do artigo 62399 publicado no site https://jus.com.br/,esclarece:*

*A lei 13.104/2015 alterou o código penal e qualificou o Feminicídio como crime hediondo no Brasil, tal crime é praticado contra mulheres em razão da condição de ser do sexo feminino. Vale lembrar que somente se configura feminicídio, quando é comprovada as causas, podendo ser: agressões físicas ou psicológicas, abuso ou assédio sexual, tortura, mutilação genital, espancamentos entre qualquer outra forma de violência que gerem a morte de uma "mulher", ou seja por exclusiva questão de gênero.*

 *A Lei n° 13.104/15 foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos entes da federação, entre março de 2012 e julho de 2013.*

*Ainda em 2013, a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) da ONU recomendou aos Estados para que reforçassem a legislação nacional para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas em razão do gênero.*

*Criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.*

*Verifica-se que os objetivos de Enfrentamento e ou Combate ao Feminicído materializaram-se com a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme Lei Federal que alterou o CP. Motivo pelo qual não separa o Combate ao Feminício do Tema Central que dispõe da Não violência contra Mulher, pelo contrário, já faz parte do tema central de Enfrentamento a Violência contra Mulher. Neste sentido, a criação de nova data para combater o feminicídio, proposta no PL 32 é o mesmo que combater a Violência Contra Mulher, porém com datas distintas.*

*A Comissão de Defesa do Cidadão e Direitos Humanos analisou o processo do PL n. 32 , folhas 01 a 21. Requereu a Procuradoria Jurídica da Casa e a Comissão Permanente de Redação Constituição e Justiça a reavaliação e análise do conflito e identidade da Lei Municipal 5.556/14 com o Projeto de Lei n. 32 em questão. Embora ambas consultas retificaram seus pareceres inicialmente emitidos, faltou importantes argumentos jurídicos ou “legais para manterem as retificações. E no que tange a Comissão de Justiça, a retificação se deu via ofício do relator da referida comissão, sem que houvesse ata e assinaturas do Presidente e Membro da Comissão referendando o ato do Relator, o qual é autor do projeto em trâmite.*

*Assim em seu parecer final, a Comissão de Direitos do Cidadão relatou a importância em realizar a melhor técnica legislativa, pois a proposta contida no PL n. 32 é tema de alteração da Lei n. 5556/2014, a qual deveria ser alterada ou complementada, pelo entendimento de que o tema combate ao feminicídio pertence ao tema abrangente de Enfrentamento da Violência Contra Mulher.*

*Promover datas distintas e diversas, como proposto no PL 32, acabam por dispersar o entendimento, bem como tirar o foco de combate à Violência Contra Mulher, cujo “marco” é exemplo de fato ocorrido com morte de mulheres nesta data, com significado a ser relembrado, nunca esquecido e combatido, e ainda, não confundido como se fossem temas separados, afinal feminicídio existirá e será caracterizado em decorrência da Violência Contra Mulher.*

*Especialmente há que considerar simbolicamente, o histórico e contexto que determinou a data de relevante significado, no âmbito internacional, nacional e municipal, que é o Dia 25 de novembro, sendo de fato a data de “marco” representativo de enfrentamento a Violência Contra Mulher, devido ao feminicídio que marcou referida data.*

*Motivos pelos quais apresento o substitutivo, nos termos do art. 176 e parágrafos, visando complementação da norma vigente, no caso, a Lei n. 5.556/2014, visto ser a melhor técnica legislativa, em especial a preservação de data histórica e simbólica reconhecida mundialmente como o Dia 25 de novembro, data de enfrentamento, combate e não violência contra mulher.*

A presente Proposta Substitutiva visa unificar a propositura do Dia Municipal de Combate ao Feminicídio com a Lei do Dia da Não Violência Contra Mulher, entendendo que para ser caracterizado esse tipo especial de homicídio, é necessária a violência contra a mulher.

No entanto, vale ressaltar que a violência contra a mulher, na maioria das vezes, não acarreta necessariamente sua morte, não havendo, portanto, obstáculo legal a ser efetivado um dia de combate específico ao feminicídio.

Afirma a autora que os temas poderiam ser confundidos, *“afinal feminicídio existirá e será caracterizado em decorrência da Violência Contra Mulher”,* alegando que *“a criação de nova data para combater o feminicídio, proposta no PL 32 é o mesmo que combater a Violência Contra Mulher, porém com datas distintas”.*

Na visão dessa Procuradoria, não havendo fundamento legal impeditivo, conforme não demonstrado pela Vereadora, não se constata nenhum óbice à propositura que se pretende substituir, ainda que a legalidade dessa propositura substitutiva esteja também presente.

Não se nega que o tema do combate ao feminicídio pertence ao tema abrangente de Enfrentamento da Violência Contra Mulher, mas o que não se pode afirmar é que um impediria ou atrapalharia o outro, ficando a cargo dos Legisladores essa análise meritória.

Desse modo, estabelecer uma data para o combate ao feminicídio e outra atinente a violência contra a mulher, embora sejam matérias de mérito, pertencente a função primordial dos Vereadores na votação, e não competência da Procuradoria, nem da Comissão de Constituição e Justiça, que só aferem legalidades, é ter mais ainda motivos para campanhas preventivas e educativas em datas diferentes, realçando de mais uma forma o relevante e intrigante tema na população, fato que não diminui ou enfraquece a proposta já analisada.

Quer dizer então que o dia de comemoração ao meio ambiente, impediria de serem estabelecidos o dia de combate a queimadas, de plantio de árvores, de proteção à fauna?

Vejamos por exemplo a Lei nº 5.138/2010, de iniciativa dos vereadores à época Benedito José Gamito e Nilton César Andrade, que instituiu o "Dia de Luta contra o Racismo, comemorado anualmente na semana do dia 13 de maio, que não se choca e nem foi motivo para um projeto de lei substitutivo, com a Lei nº 4.247/2002, de iniciativa do parlamentar Antonio Luiz Caldas Junior, que instituiu a Semana da Consciência e da Cultura Negra a ser promovida anualmente, na semana de 20 de novembro, em que se celebra o Dia da Consciência Negra, em memória à morte de Zumbi dos Palmares.

Com efeito, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao regramento do projeto substitutivo cabe trazermos os artigos 176 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal:

*Art. 176 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa da Câmara para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.*

*§ 1º Não é permitido ao Vereador, a Comissão Permanente ou a Mesa da Câmara apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.*

*§ 2º Apresentado o substitutivo, será enviado às Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, antes do projeto original.*

*§ 3º Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.*

*§ 4º Protocolado o substitutivo na Secretaria da Câmara, a tramitação do projeto original automaticamente estará suspensa, e, se este constar da Ordem do Dia, será retirado da pauta, até aprovação ou rejeição do substitutivo.*

*§ 5º O substitutivo somente poderá ser discutido e votado pelo Plenário se incluído na Ordem do Dia com antecedência de até 48(quarenta e oito) horas do início da Sessão.*

*§ 6º* ***Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; no caso de rejeição, o projeto original tramitará normalmente****.*

*...*

*Art. 181 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até o início da primeira ou única votação do projeto original.*

*Art. 182 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

*§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.*

*§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.*

No que concerne aos seus aspectos formais, a Proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei obedeceu a iniciativa, não havendo afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Não custa lembrar que o Substitutivo ao Projeto de Lei segue os mesmos trâmites legais do projeto de lei a ser substituído, de modo a passar por pareceres das Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Direitos Humanos.

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito, **ficando prejudicado o projeto original no caso de sua aprovação.**

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 19 de agosto de 2021.

 PAULO ANTONIO CORADI FILHO

 Procurador Legislativo

 OAB-SP 253.716